

Lei Complementar nº 109, de 23 de setembro de 2015

"Dispõe sobre os critérios de avaliação do Estágio Probatório"

Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini

Processo: 342/2015

Projeto de Lei Complementar: 002/2015

Promulgação: 23/09/2015

Publicação: 26/09/2015 - BOM 684

Decreto:

Alterações: Alterada pela LC 187/2023

Alterada pela LC 113/2015

Observações: Artigo 2º declarado inconstitucional pelo TJ-SP na ADIN 2046653-36.2017.8.26.0000, em acórdão de 13/12/2017 (transitado em julgado)

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de setembro deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo serão submetidos a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual será observada, avaliada e apurada pela Administração a sua permanência no serviço público, mediante a análise dos requisitos:

- I - produtividade e eficiência;
- II - responsabilidade;
- III - assiduidade, pontualidade e disciplina;
- IV - idoneidade moral;
- V - urbanidade;
- VI - capacidade de iniciativa

§ 1º. Avaliar-se-á a produtividade em relação ao quanto de serviços executados, projetos e ações o servidor é capaz de realizar com eficácia, de maneira rápida e correta, não deixa acumular trabalho de maneira injustificada, atendendo às expectativas de um serviço público eficiente.

§ 2º. Avaliar-se-á a eficiência em relação ao conhecimento técnico acerca das atividades inerentes ao cargo, o cumprimento adequado das tarefas solicitadas e o nível de envolvimento com as atribuições do cargo.

§ 3º. Avaliar-se-á a responsabilidade pela atitude de executar o que lhe compete de forma correta, sem a necessidade de supervisão constante, assumindo os resultados, positivos ou negativos, decorrentes dos seus atos ou, parcialmente, pela sua equipe de trabalho,

§ 4º. Avaliar-se-á a assiduidade em relação ao cumprimento de forma constante do compromisso de estar presente ao local de trabalho, para o desempenho de suas funções.

§ 5º. Avaliar-se-á a pontualidade em relação à frequência sem faltas, com a mensuração em relação a atrasos, ausências e saídas antecipadas do local de trabalho.

§ 6º. Avaliar-se-á a disciplina em relação à observância das leis, normas, disposições regulamentares, bem como o cumprimento dos deveres enquanto servidor público, cumprindo as tarefas para as quais é designado, com fidelidade e presteza às determinações de sua chefia e superiores hierárquicos.

§ 7º. Avaliar-se-á a idoneidade moral em relação à inexistência de condenação transitada em julgado, em que seja reconhecida inidoneidade de conduta.

§ 8º. Avaliar-se-á a urbanidade em relação à demonstração de respeito no trato com o público atendido e entre os colegas de trabalho, de acordo com a finalidade do serviço público.

§ 9º. Avaliar-se-á a capacidade de iniciativa em relação ao desprendimento de esforço pessoal e diligência no desempenho das atribuições do cargo, por meio da busca espontânea por mudanças no seu ambiente de trabalho, antecipando-se aos problemas e propondo soluções em benefício da Administração Pública.

Art. 2º. O servidor em estágio probatório poderá exercer função de confiança (cargo comissionado ou função gratificada), e em havendo manifesta correlação entre as atribuições do seu cargo de provimento efetivo e a função de confiança não haverá suspensão do período para efeitos de contagem do estágio probatório. declarado inconstitucional pelo TJ-SP na ADIN 2046653-36.2017.8.26.0000, em acórdão de 13/12/2017 (transitado em julgado)

Parágrafo único. Fica vedada durante o período de estágio probatório a cessão ou permuta do servidor.

Art. 3º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos, previstos em lei própria, sendo eles:

- a) tratamento de saúde;
- b) tratamento de saúde de pessoa da família;
- c) licença maternidade;
- d) licença paternidade;
- e) licença para serviço militar.

Art. 4º. A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório, designada pelo responsável do poder ou órgão, conforme regulamento de avaliação.

§1º. A Comissão será constituída de no mínimo 03 (três) servidores estáveis, como titulares, e 03 (três) servidores estáveis, como suplentes, com remuneração equivalente a 30% do vencimento padrão do servidor do nível 10A, da tabela salarial do Poder Executivo Central ou outro que vier a substituir. (NR)

2º. Será realizada semestralmente avaliação do servidor, na forma de regulamento próprio.

§ 3º. A Comissão poderá, para batizar sua decisão, efetuar diligências, devendo os demais servidores do poder ou órgão cooperar, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º. (VETADO)

Redação dada pela LC 187/2023

Redação anterior

Art. 5º. Ao servidor não aprovado no estágio probatório serão assegurados a ampla defesa e contraditório.

Art. 6º. O servidor em estágio probatório está permanentemente sujeito ao processo administrativo previsto nesta Lei, em caso de cometimento de faltas, podendo inclusive, conforme apurado no processo, ser demitido antes de ser avaliado na forma desta lei.

Art. 7º. O período de estágio probatório não será contado para efeito de evolução na carreira do servidor nem para fins de promoção ou progressão funcional. (NR)

Redação dada pela LC 113/2015

Redação anterior

Art. 8º. O servidor que se encontrar em estágio probatório na data da publicação desta Lei Complementar será submetido a tantas avaliações quanto necessárias para aferição de suas competências funcionais, respeitando-se o interstício constante do art. 4º, § 2º.(NR)

Parágrafo único. O servidor que estiver próximo ao termo final do período previsto no art. 1º desta Lei Complementar será submetido a um procedimento especial sumário que corresponderá à realização de uma única avaliação que terá início no primeiro dia útil do mês anterior à conclusão do estágio probatório, com regras definidas em Decreto. (NR)"

Redação dada pela LC 113/2015

Redação anterior

Art. 9º. A cada avaliação do servidor não estável, prevista no § 2º do art. 4º, será emitida certidão de aprovação, parcial ou final, cuja cópia deverá ser entregue ao servidor e outra arquivada junto ao respectivo prontuário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar em até 90 (noventa) dias, dispondo inclusive sobre o questionário de avaliação de estágio probatório e o direito do servidor de tomar conhecimento do resultado de cada uma de sua avaliação funcional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 1º, do art. 38, da Lei Complementar Municipal nº 93/12.

Bertioga, 23 de setembro de 2.015.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini

Prefeito do Município